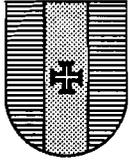


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 27

Quarta - feira, 6 de Maio de 1998

## 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/M**

Altera os quadros de zona pedagógica dos professores dos ensinos básico e secundário

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/98/M**

Define o regime jurídico dos coordenadores regionais, coordenadores concelhios, professores de apoio e animadores da área de expressão musical e dramática.

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto na Lei n.º 27/96 de 1 de Agosto (regime jurídico da tutela administrativa).

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/98/M**

Define o regime jurídico dos coordenadores regionais de modalidade e concelhios da área disciplinar de Expressão e Educação Físico-Motora do 1.º ciclo do ensino básico e desporto escolar em todos os níveis de ensino.

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M**

Cria o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/M**

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/M**

de 23 de Abril

Altera os quadros de zona pedagógica dos professores dos ensinos básico e secundário, criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com duas grandes áreas geográficas, que englobam a Região Autónoma da Madeira na sua totalidade.

Visou-se, fundamentalmente, salvaguardar as especificidades geográficas da Região, adoptando-se, dentro dos condicionamentos legais, o estabelecido para o todo nacional,

com materialização no Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, diploma de resto publicado nos termos e com o alcance do artigo 27.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97 e 1/98, de 29 de Abril e 2 de Janeiro, respectivamente.

Constitui pressuposto essencial dos quadros de zona pedagógica garantir um vínculo jurídico adequado, que simultaneamente não descure uma fixação dos docentes nas zonas mais carenciadas, directamente dependentes das necessidades do sistema.

Assim sendo, neste momento, ditam as regras dessa estabilidade do vínculo jurídico, face às necessidades do próprio sistema, que os actuais concelhos geográficos abrangidos pelas zonas pedagógicas A e B sejam reequacionados por forma a criar uma zona pedagógica C que por si só abranja os estabelecimentos de ensino inseridos nos concelhos de Machico, Santana e Porto Santo, permitindo-se assim que estes consigam reter um corpo docente devidamente habilitado e estável, em igualdade de circunstâncias com os demais estabelecimentos inseridos em zonas menos afastadas dos grandes centros urbanos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, preceitos conjugados com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e 27.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado por este último diploma, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97 e 1/98, de 29 de Abril e 2 de Janeiro, respectivamente, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, previstos em mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, passam a ter a disposição constante do mapa I anexo ao presente diploma, deste fazendo parte integrante para todos os efeitos legais.

**Artigo 2.º**

- 1 - Os titulares de lugares de quadro da zona pedagógica A, prevista no mapa anexo ao citado Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, que pretendam transitar para a zona pedagógica C prevista no mapa anexo a este diploma deverão fazê-lo por escrito, mediante declaração entregue na Direcção Regional de Administração e Pessoal, da Secretaria Regional de Educação, no prazo máximo de cinco dias após a publicação deste diploma.

- 2 - Os docentes referidos no número anterior transitam mediante lista nominativa, independentemente de outras formalidades legais, com excepção do visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

### Artigo 3.º

- 1 - Excepcionalmente, e para o ano escolar de 1998-1999, a dotação de lugares da zona pedagógica C é a constante do mapa II anexo ao presente diploma, deste fazendo parte integrante para todos os efeitos legais.
- 2 - Para os anos escolares seguintes, a dotação de lugares atribuídos a cada um dos quadros de zona pedagógica será definida nos termos e com os efeitos previstos no artigo 3.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro.

### Artigo 4.º

Excepcionalmente, e para o ano escolar de 1998-1999, os docentes que pretendam candidatar-se ao quadro da zona pedagógica C poderão fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente diploma, mediante aviso a publicar nos termos legais.

### Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 2 de Abril de 1998.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

## ANEXOS

### Mapa I a que se refere o artigo 1.º

Zonas pedagógicas	Concelhos
A .....	Funchal. Santa Cruz.
B .....	Câmara de Lobos. Ribeira Brava. Ponta do Sol. Calheta. São Vicente. Porto Moniz.
C .....	Machico. Santana. Porto Santo.

### Mapa II a que se refere o artigo 3.º

Zona pedagógica C

	Grupos										
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	TM		EF	EM	EMRC	
						M	F				
Ensino preparatório .....	2	-	4	3	3	-	-	3	1	-	

	Grupos																					
	1.º	2.º		3.º	4.º		5.º	6.º	7.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º					EF
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	C	D	E			
Ensino secundário .....	1	-	-	6	-	3	-	2	4	3	5	1	2	1	2	-	-	-	-	-	-	4

## Decreto Legislativo Regional n.º 5/98/M

de 27 de Abril

Define o regime jurídico dos coordenadores regionais, coordenadores concelhios, professores de apoio e animadores da área de expressão musical e dramática

Com o objectivo de implementar, coordenar e leccionar a área de expressão musical e dramática na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, foram criados os cargos de coordenadores regionais, coordenadores concelhios, professores e animadores.

Revelando a importância e o sucesso que esta área vem assumindo na Região Autónoma da Madeira, como impor-

tante contributo para a formação integral das nossas crianças, importa proceder a uma reavaliação dos suplementos de natureza remuneratória existentes, de modo a compensar as responsabilidades acrescidas e as particularidades específicas que o desempenho destes cargos acarreta.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

O presente diploma define o regime jurídico dos coordenadores regionais, coordenadores concelhios, professores de apoio e animadores da área de expressão musical e dramática.

**Artigo 2.º**

- 1 - Cada conjunto de 20 professores do 1.º ciclo do ensino básico é orientado por um professor de apoio à área disciplinar de expressão musical e dramática.
- 2 - Os professores de apoio à expressão musical e dramática têm a sua acção dinamizada e orientada por coordenadores concelhios, os quais são coordenados por dois coordenadores regionais, um para a área de expressão musical e outro para a área de expressão dramática.
- 3 - A área de expressão musical e dramática na educação pré-escolar é assegurada por nove animadores, orientados por um coordenador.
- 4 - Os cargos de professor de apoio à expressão musical e dramática, coordenador concelhio e coordenador regional devem ser desempenhados por professores habilitados para a leccionação da disciplina de Educação Musical, podendo também ser desempenhados por professores do 1.º ciclo ou educadores de infância devidamente habilitados.

**Artigo 3.º**

Compete aos coordenadores regionais:

- a) Orientar e acompanhar a actividade curricular e extracurricular;
- b) Programar, propor e orientar acções de formação para os professores no âmbito da área disciplinar de expressão musical e dramática;
- c) Propor o apetrechamento em equipamento e material musical das escolas, por forma a ser garantido todo o processo de aprendizagem;
- d) Coordenar e dinamizar o grupo de trabalho constituído pelos coordenadores concelhios, professores e animadores.

**Artigo 4.º**

Compete aos coordenadores concelhios:

- a) Orientar e acompanhar a área disciplinar de expressão musical e dramática;
- b) Elaborar toda a documentação julgada conveniente para o apoio à área disciplinar de expressão musical e dramática;
- c) Dinamizar o trabalho de grupo, coordenando e orientando sempre que estejam em causa actividades desta área a nível do concelho.

**Artigo 5.º**

Compete aos professores de apoio à expressão musical e dramática no 1.º ciclo do ensino básico:

- a) Colaborar com os docentes das escolas do 1.º ciclo no desenvolvimento das actividades curriculares de expressão musical e dramática;
- b) Garantir o funcionamento dos núcleos extracurriculares existentes nas escolas, nomeadamente grupos corais e instrumentais, núcleos de aprendizagem dos instrumentos de corda tradicionais madeirenses e grupos de expressão dramática;
- c) Participar na elaboração do projecto educativo;
- d) Dinamizar o trabalho de grupo, orientando sempre que estejam em causa actividades desta área a nível de escola;

- e) Reunir com os professores do 1.º ciclo sempre que necessário, com vista à planificação de trabalhos de programação interdisciplinar;
- f) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizam nas escolas;
- g) Veicular junto das escolas toda a orientação superiormente definida;
- h) Participar em todas as actividades planeadas pelo Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática, nomeadamente encontros regionais de grupos corais e instrumentais e MUSICAEP (Música no Ensino Primário).

**Artigo 6.º**

Compete aos animadores da educação pré-escolar:

- a) Implementar uma prática efectiva da área de expressão musical e dramática na educação pré-escolar;
- b) Dinamizar essa prática através de acções junto das crianças;
- c) Apoiar os educadores de infância no que concerne a esta área, sempre que para isso sejam solicitados;
- d) Elaborar o material necessário ao trabalho que desenvolvem, nomeadamente diversos tipos de fantoches, sombras chinesas e adereços;
- e) Participar em iniciativas e actividades propostas pelo Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática.

**Artigo 7.º**

- 1 - No exercício das suas funções, os animadores e os professores de apoio à expressão musical e dramática têm direito a uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e do ensino básico, a abonar durante os 12 meses do ano.
- 2 - Os coordenadores concelhios auferem no exercício da suas funções uma gratificação mensal correspondente a 20% do vencimento a que tiverem direito, a abonar durante os 12 meses do ano.
- 3 - Os coordenadores regionais auferem no exercício das suas funções uma gratificação mensal correspondente a 25% do vencimento a que tiverem direito, a abonar durante os 12 meses do ano.

**Artigo 8.º**

- 1 - Os coordenadores regionais e concelhios e os professores e animadores da área de expressão musical e dramática são nomeados pelo Secretário Regional de Educação, precedido de um processo de recrutamento e selecção assente na avaliação curricular e entrevista profissional com requisitos previamente publicados.
- 2 - O exercício de funções dos coordenadores regionais e concelhios, professores e animadores é fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idêntico período, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado no período compreendido entre 1 e 15 de Maio de cada ano.

**Artigo 9.º**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/92/M, de 18 de Fevereiro.

**Artigo 10.º**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça

Assinado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/M**

de 27 de Abril

Adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto na Lei n.º 27/96 de 1 de Agosto (regime jurídico da tutela administrativa)

Determina o artigo 16.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, que o regime jurídico por ela aprovado se aplica às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma regional que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

Considerando a estrutura orgânica do Governo Regional e que a tutela sobre as autarquias locais é estatutariamente da sua competência, conforme dispõe a alínea e) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, importa usar da faculdade conferida por aquele preceito legal.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea l) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Na Região Autónoma da Madeira a tutela administrativa compete ao Governo Regional, sendo assegurada, de forma articulada, pelos respectivos membros que tenham a seu cargo os sectores das finanças e da administração local.

**Artigo 2.º**

As referências dos artigos 6.º e 15.º, n.º 7, da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, a «membro do Governo» e a «Governo» consideram-se feitas, respectivamente, a «membro do Governo Regional» e a «Governo Regional».

**Artigo 3.º**

A nomeação da comissão administrativa prevista no artigo 14.º da Lei n.º 27/96 será feita por resolução do Conselho do Governo Regional.

**Artigo 4.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça

Assinado em 2 de Abril de 1998.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/98/M**

de 27 de Abril

Define o regime jurídico dos coordenadores regionais de modalidade e concelhos da área disciplinar de Expressão e Educação Físico-Motora do 1.º ciclo do ensino básico e desporto escolar em todos os níveis de ensino

Com o objectivo de implementar e coordenar a área disciplinar de Expressão e Educação Físico-Motora no 1.º ciclo do ensino básico, bem como o desporto escolar em todos os níveis de ensino, foram criados os cargos de coordenadores regionais e coordenadores concelhos através do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/M, de 19 de Agosto, mais tarde alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/95/M, de 24 de Maio.

Considerando a importância e o sucesso que tais actividades têm na Região Autónoma da Madeira, como importante contributo na formação integral da nossa juventude, importa agora criar o cargo de coordenador de modalidade, bem como adaptar à realidade actual os cargos de coordenadores regionais e concelhos. Considerando ainda que, face às responsabilidades acrescidas e às particularidades específicas da prestação de trabalho, se justifica uma reavaliação dos suplementos de natureza remuneratória existentes para os coordenadores regionais e concelhos e a criação de incentivos de igual natureza para os coordenadores de modalidade:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O presente diploma define o regime jurídico dos coordenadores regionais, de modalidade e concelhos da área disciplinar de Expressão e Educação Físico-Motora do 1.º ciclo do ensino básico e desporto escolar em todos os níveis de ensino.

**Artigo 2.º**

- 1 - A área disciplinar de Expressão e Educação Físico-Motora do 1.º ciclo do ensino básico e o desporto escolar em todos os níveis de ensino são articulados e orientados por quatro coordenadores regionais.
- 2 - Os cargos de coordenadores regionais devem ser desempenhados por professores licenciados em Educação Física e Desporto.
- 3 - Compete aos coordenadores regionais:
  - a) Orientar e acompanhar a actividade curricular do 1º ciclo do ensino básico e extracurricular de todos os níveis de ensino;
  - b) Programar e propor acções de formação para os coordenadores concelhos e professores do 1.º ciclo do ensino básico na área de Expressão e Educação Físico-Motora, bem como para os professores que desenvolvam a sua actividade na área do desporto escolar;
  - c) Propor o apetrechamento em material desportivo das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, por forma a ser garantido todo o processo de ensino/aprendizagem;
  - d) Reunir ou elaborar a documentação necessária ao apoio dos docentes;
  - e) Planear e propor superiormente todo o quadro competitivo regional dos diferentes graus de ensino no âmbito do desporto escolar;

- f) Propor superiormente os critérios de participação das escolas e alunos da Região Autónoma da Madeira no quadro competitivo nacional.

#### Artigo 3.º

- 1 - Os cargos de coordenadores de modalidade devem ser desempenhados por professores licenciados em Educação Física e Desporto.
- 2 - Compete aos coordenadores de modalidade:
  - a) Orientar e acompanhar toda a actividade curricular do 1.º ciclo do ensino básico e extra-curricular de todos os níveis de ensino na sua modalidade;
  - b) Apoiar os coordenadores regionais no exercício das suas funções.

#### Artigo 4.º

- 1 - Os cargos de coordenadores concelhios do 1.º ciclo do ensino básico devem ser desempenhados por professores licenciados em Educação Física e Desporto, podendo também ser desempenhados por professores habilitados para o respectivo grau de ensino.
- 2 - Compete ao coordenador concelhio:
  - a) Fazer cumprir junto das escolas toda a orientação superiormente definida;
  - b) Apoiar os docentes nas actividades curriculares;
  - c) Dinamizar e coordenar as actividades no âmbito do desporto escolar a nível da escola e do concelho;
  - d) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem nas escolas da sua zona;
  - e) Participar e colaborar em todo o quadro competitivo regional para este nível de ensino.

#### Artigo 5.º

- 1 - Os coordenadores regionais e coordenadores de modalidade auferem, no exercício das suas funções, uma gratificação mensal de 25% e 15% do vencimento a que tiverem direito, respectivamente, durante os 12 meses do ano.
- 2 - Os coordenadores concelhios têm direito a uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a abonar durante os 12 meses do ano.

#### Artigo 6.º

- 1 - Os coordenadores regionais, coordenadores de modalidade e coordenadores concelhios são nomeados pelo Secretário Regional de Educação, precedido de um processo de recrutamento e selecção assente na avaliação curricular e entrevista profissional com requisitos previamente publicados.
- 2 - O exercício de funções dos coordenadores regionais, coordenadores de modalidade e coordenadores concelhios é fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idênticos períodos, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado.

#### Artigo 7.º

O presente diploma revoga os Decretos Regulamentares Regionais n.º 15/91/M, de 19 de Agosto, e 15/95/M, de 24 de Maio.

#### Artigo 8.º

Este diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 2 de Abril de 1998.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M

de 27 de Abril

#### Cria o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M, de 29 de Agosto, ao regular o acesso à actividade comercial na Região Autónoma da Madeira, sujeita ao regime da autorização prévia o exercício das actividades comerciais de exportador, importador, grossista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e outros agentes de comércio.

Este regime tinha fundamentalmente como objectivos verificar a inexistência de inibições ao exercício do comércio, assegurar o cumprimento das disposições que consagram os requisitos legais relativos aos estabelecimentos e, por fim, fornecer à Administração os meios necessários ao conhecimento do sector, permitindo identificar os seus agentes e caracterizar as instalações por eles utilizadas.

Não obstante, na prática, o referido regime resulta por vezes numa multiplicidade de acções desnecessárias, certa que é a necessidade de economizar meios de actuação e de não exigir dos cidadãos actividade supérflua.

De facto, é de reconhecer que, dos objectivos prosseguidos pelo regime da autorização prévia, a verificação das inibições ao comércio é efectuada aquando da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, obrigatório para todas as entidades que pretendam exercer a actividade comercial, incluindo os empresários em nome individual, e o cumprimento dos requisitos relativos ao estabelecimento é verificado no âmbito do licenciamento municipal e demais entidades competentes, restando o problema da necessidade de conhecimento do sector, fundamental a vários títulos, incluindo para a garantia do bom cumprimento das competências das entidades com atribuições de licenciamento e controlo.

Face às necessidades antes referidas, impõe-se a abolição do regime de autorização prévia e a criação do cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.

É esse, pois, o objectivo do presente diploma, que, para o efeito, revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M, de 29 de Agosto, e o Despacho Normativo do Governo Regional n.º 26/91, de 28 de Agosto.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Cadastro dos estabelecimentos comerciais

- 1 - Com o objectivo de assegurar o conhecimento do sector do comércio, através da identificação e caracte-

terização dos estabelecimentos comerciais e das formas de comércio neles exercidas, é criado o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - O cadastro dos estabelecimentos comerciais, adiante apenas designado por cadastro, é organizado pela Secretaria Regional que tutela o sector do comércio e indústria.
- 3 - Para efeitos do presente diploma, considera-se estabelecimento comercial a instalação ou local onde seja exercida qualquer das actividades previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Factos sujeitos a inscrição**

Ficam sujeitos a inscrição no cadastro os seguintes factos:

- a) Abertura do estabelecimento comercial;
- b) Encerramento do estabelecimento comercial;
- c) Alteração de qualquer das actividades exercidas no estabelecimento comercial;
- d) Mudança do titular do estabelecimento comercial.

#### **Artigo 3.º**

##### **Conteúdo da informação do cadastro**

Será definido por portaria do secretário regional da tutela o conteúdo da informação a recolher necessária à identificação e caracterização dos estabelecimentos comerciais, devendo incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Os titulares dos estabelecimentos comerciais são identificados pelo nome, local da sede ou domicílio, forma jurídica, montante do capital social e, sempre que possível, volume de vendas;
- b) Os estabelecimentos comerciais são identificados pelo nome, localização, pessoal ao serviço, tipo de actividade exercida de entre as previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, superfície ocupada e método de venda.

#### **Artigo 4.º**

##### **Procedimento de inscrição no cadastro**

- 1 - A inscrição no cadastro é efectuada mediante pedido do interessado, apresentado na Direcção Regional do Comércio e Indústria no prazo de 60 dias a contar da data da ocorrência do facto sujeito a inscrição.
- 2 - O pedido referido no n.º 1 será formulado em impresso próprio e acompanhado da fotocópia do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.
- 3 - Os pedidos de inscrição, formulados nos termos do n.º 2, podem ser ainda apresentados nas respectivas associações de comerciantes, as quais deverão promover a sua remessa à Direcção Regional do Comércio e Indústria no prazo máximo de 15 dias.

#### **Artigo 5.º**

##### **Modelo de impressos**

São aprovados por portaria do secretário regional da tutela os modelos de impressos para inscrição no cadastro a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

#### **Artigo 6.º**

##### **Actualização do cadastro**

As inscrições no cadastro devem ser actualizadas de cinco em cinco anos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do

artigo 4.º

#### **Artigo 7.º**

##### **Validação do cadastro**

Podem ser estabelecidos protocolos entre a Direcção Regional do Comércio e Indústria e outros serviços públicos, tendo em vista a troca e verificação da fiabilidade da informação recolhida para o cadastro.

#### **Artigo 8.º**

##### **Número de identificação**

É atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito, para efeitos de organização do cadastro.

#### **Artigo 9.º**

##### **Acesso à informação**

- 1 - Os titulares dos estabelecimentos comerciais têm direito de acesso às informações constantes do cadastro e que a eles digam respeito, podendo exigir a correcção ou o completamento das informações constantes da respectiva inscrição, dirigindo pedido fundamentado nesse sentido ao director regional do Comércio e Indústria.
- 2 - As entidades públicas que prossigam atribuições no sector do comércio, nele exercendo competências de licenciamento e ou fiscalização, têm acesso a toda a informação individualizada constante do cadastro, devendo, para o efeito, dirigir pedido fundamentado à Direcção Regional do Comércio e Indústria.
- 3 - Por portaria do secretário regional da tutela serão definidas as regras de acordo com as quais será permitido o acesso ao cadastro, o que nunca incluirá dados pessoais ou outros legalmente protegidos, excepto por ordem de uma autoridade judiciária, nos termos da lei geral aplicável a esta matéria.
- 4 - Os funcionários da Direcção Regional do Comércio e Indústria, bem como as entidades a que se referem os números anteriores deste artigo ou qualquer pessoa que aceda ao cadastro, ficam vinculados ao dever de sigilo, não podendo nunca contrariar a legislação geral em matéria de protecção de dados pessoais ou outros legalmente protegidos.

#### **Artigo 10.º**

##### **Estabelecimentos existentes**

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os respectivos titulares proceder à sua inscrição no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma.

#### **Artigo 11.º**

##### **Vendedores ambulantes e feirantes**

O disposto no presente diploma não é aplicável aos vendedores ambulantes e feirantes.

#### **Artigo 12.º**

##### **Sanção**

Constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a falta de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais.

#### **Artigo 13.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M, de 29 de Agosto;
- b) Despacho Normativo do Governo Regional n.º

**Artigo 14.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 3 de Abril de 1998.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/M**

de 30 de Abril

**Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998**

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea p) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Execução do Orçamento**

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

**Controlo das despesas**

Compete à Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

**Artigo 3.º**

**Utilização das dotações orçamentais**

- 1 - Na execução dos seus orçamentos para 1998, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.
- 2 - O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.
- 3 - Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.
- 4 - Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

**Artigo 4.º**

**Regime duodecimal**

- 1 - Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.
- 2 - Não estão sujeitas ao regime duodecimal:
  - a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
  - b) As dotações com compensação em receita, incluindo as dotações afectas a recursos próprios de terceiros e a contas de ordem;
  - c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
  - d) As dotações de valor anual não superior a 200 contos;
  - e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.
- 3 - Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal nem ao disposto no n.º 5 deste artigo as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do Sistema Regional de Saúde.
- 4 - Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, que poderá delegá-la no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.
- 5 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

**Artigo 5.º**

**Requisição de fundos**

- 1 - Os serviços e fundos autónomos deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.
- 2 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.
- 3 - As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.
- 4 - A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

- 5 - O pagamento das requisições de fundos poderá não ser totalmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.º 1 a 5 do artigo 6.º e 1 a 4 do presente artigo;
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

#### **Artigo 6.º**

##### **Serviços e fundos autónomos**

- 1 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter mensalmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações.
- 2 - Devem também os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional de Finanças e à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como os previstos até ao final do ano.
- 3 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade:
  - a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos;
  - b) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;
  - c) Nos 30 dias seguintes ao período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.
- 4 - A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.
- 5 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade as contas de gerência até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.
- 6 - A Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.
- 7 - Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fun-

dos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

#### **Artigo 7.º**

##### **Fundos permanentes**

- 1 - Os fundos permanentes a constituir em 1998 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 1997, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1997, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.
- 2 - Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e da Coordenação poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

#### **Artigo 8.º**

##### **Alteração de prazos para autorização de despesas**

- 1 - Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo.
- 2 - Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos referidos organismos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.
- 3 - Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:
  - a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1999;
  - b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 18 de Janeiro de 1999, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;
  - c) Em 31 de Janeiro de 1999 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 1998, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

**Artigo 9.º****Recursos próprios de terceiros**

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

**Artigo 10.º****Receitas cobradas pelos serviços simples**

- 1 - As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.
- 2 - As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.
- 3 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos permanentes de valor superior a 100 contos.

**Artigo 11.º****Subsídios**

- 1 - A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do respectivo sector.
- 2 - Porém, se o subsídio a atribuir se encontrar suficientemente regulamentado em diploma legal, será dispensada a formalidade exigida no número anterior.

**Artigo 12.º****Aquisição de veículos com motor**

No ano de 1998 a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação.

**Artigo 13.º****Aquisição e aluguer de equipamento informático**

- 1 - A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.
- 3 - Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação dependem de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, mediante proposta fundamentada do serviço.

**Artigo 14.º****Dispensa de parecer**

A aquisição de bens, incluindo a aquisição de material de informática e de viaturas com motor para o transporte de pessoas, efectuada através de procedimentos que tenham por objecto principal a realização de empreitadas de obras públicas está dispensada do parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/M, de 11 de Maio.

**Artigo 15.º****Vigência**

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Março de 1998.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 2 de Abril de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

**O preço deste número: 364\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**